

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10880/035.560/92-44

Sessão de : 16 de setembro de 1994 ACORDAO No. 107-1.616
Recurso no.: 86.199 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988
Recorrente : SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - OESTE - SP
VLS/

IRF - DECORRENCIA. O decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito.

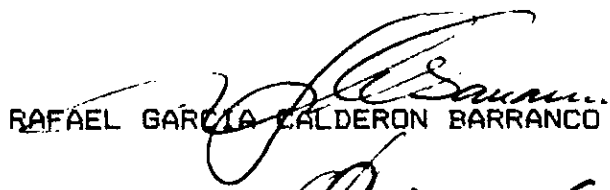
Recurso provido.

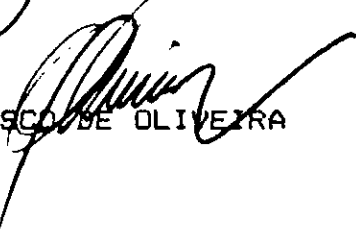
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RP

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº.: 10880/035.560/92-44

ACORDAO Nº. 107-1.616

Luciana de Castro G

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSAO DE: 25 AGO 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e NATANAEL MARTINS, este último justificadamente.

E

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880.035560/92-44.

ACÓRDÃO Nº 107-1.616

Recurso no. 86199

Recorrente: SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.

Recorrida : DRF/SÃO PAULO - OESTE - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda - Fonte, decorrente do processo no 10880.035557/92-30 (principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11, refere-se aos anos de 1987 e 1988, e decorre da imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado.

Consta do processo original que a exigência foi motivada por ter o contribuinte omitido receitas, em razão dos fatos e capitulação legal constantes da peça básica de autuação.

Nas razões de apelo a recorrente limita-se a juntar cópia do recurso interposto junto ao feito principal, onde se encontra relatado.

Esta Câmara, ao julgar o recurso no. 107655, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão no. 107-1.586, de 14/09/94.

É o Relatório



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.035560/92-44.
Acórdão nº. 107-1.616

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo dão conta os autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infração apurada pela fiscalização federal, cujos valores reduziram indevidamente o lucro líquido dos períodos-base abrangidos pelo lançamento de ofício.

De conformidade com o disposto no art. 8º, do Decreto-lei nº. 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice em todos os anos alcançados pela ação fiscal, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Em se tratando de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das infrações apontadas no feito principal, em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz aplica-se por igual aos que dele decorrem.

Tendo em vista que, no julgamento do processo principal, esta Câmara decidiu dar provimento ao recurso, VOTO no sentido de ajustar o presente processo àquela decisão.

Brasília, DF, 16 de setembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

